

LICENÇA PRÉVIA**Nº02/2016**

O Município de Pejuçara, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 87.566.188/0001-18 com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 597, Pejuçara/RS – CEP 98.270-000, no uso das atribuições que lhe conferem a Resolução CONSEMA nº 158/2007 e Lei Complementar nº 140/2011, e baseado na Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990, e nas Leis municipais vigentes, e com base nos autos do protocolo municipal nº 170/2016, expede a presente **LICENÇA PRÉVIA**, nas condições e restrições abaixo especificadas:

REQUERENTE: VINICIUS ZAMBERLAN CERUTTI**CPF:** 027.786.240-07**ENDEREÇO:** RUA ANTÔNIO ALVES RAMOS, PRÓXIMO A ÁREA URBANA**MUNICÍPIO:** PEJUÇARA**CODRAM:** 111,40**POTENCIAL POLUIDOR:** MÉDIO**PORTE:** MÍNIMO

Relativo à atividade de IRRIGAÇÃO POR ASPERSÃO LOCALIZADA, com área útil total de 14,00 hectares, localizada na Rua Antônio Alves Ramos, área próxima a área urbana do município de Pejuçara, sob as coordenadas geográficas Lat – 28.410163° e Long – 53.646823° e em área registrada sob matrícula nº 47.567 no Registro de Imóveis de Cruz Alta.

Projeto Técnico:

ALBERI FREITAS DE LIMA – ENGENHEIRO AGRÔNOMO – CREA MG009506 – ART Nº 8864929

COM AS SEGUINTESS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

1. O sistema de irrigação por aspersão a ser implantado sobre a área será dotado dos seguintes equipamentos:

	Tipo de Equipamento	Área Irrigada (Ha)	Vazão (m³/s)	Latitude	Longitude
	Pivô	14,00	0,006	- 28.408962°	-53.649387°
TOTAL		14,00			



2. Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários/parceiros ou outros) deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas nesta licença.
3. O sistema de irrigação será utilizado em cultivo de grama sempre-verde (*Axonopus compressus*) e esmeralda (*Zoysia japonica*), pelo método de aspersão.
4. O sistema de irrigação se localiza na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai - Sub - Bacia do Rio Ijuí e o recurso a ser utilizado é:

Recurso Hídrico	Área Irrigada (Ha)	Vazão (m³/s)	Latitude	Longitude
Reservatório	14,00	0,0137	- 28.407479 0°	- 53.651197 0°

5. Esta licença só terá validade acompanhada da Reserva de Disponibilidade Hídrica e Outorga de Direito de Uso da água em vigor para o ponto de captação ou documento com mesmo valor perante a legislação ambiental.
6. A área destinada ao sistema de irrigação (pivô e açude) não poderá ocupar as Áreas de Preservação Permanente (APP) definidas na Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual nº 11.520/2000 e nº 9.519/1992, devendo ser mantidas e preservadas, bem como a vegetação existente dentro dos limites das mesmas, salvo em caso de inexistência de alternativa locacional para o empreendimento, quando será obrigatória a implantação de área de preservação permanente ao entorno do açude a ser definida na licença de instalação. De acordo com laudo do responsável técnico pelo empreendimento, para a construção não haverá intervenção em área de preservação permanente. Ressalta-se que a área a ser utilizada não é considerada consolidada, uma vez que a atividade a ser instalada é diversa da realizada sobre a área anteriormente a 22 de julho de 2008.
7. Não poderá haver corte de vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração sem o prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.
8. No caso de haver necessidade de supressão de vegetação nativa, deverá haver cuidado de não isolar fragmentos, buscando a interligação destes para facilitar a formação de corredores ecológicos de no mínimo 60 metros de largura, sendo que matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519/1992; e que a vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em área





definida no Decreto Estadual nº 36.636/1996, não pode ser cortada ou explorada, exceto nos casos previstos na Legislação, conforme Art. 38 da Lei estadual nº 9.519/1992.

9. Não poderá ser utilizado fogo ou queimadas nas florestas ou demais formas de vegetação natural, conforme estabelecido no art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

10. O xaxim (*Dicsonia sellowiana*), bem como o palmito (*Euterpe edulis* Mart) provenientes de floresta nativa da Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme estabelece o art. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

11. São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhadvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythina*, conforme arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992.

12. É vetado o uso de capina química para construção ou manutenção de estradas ou canais.

13. A área irrigada, a ser ocupada com a instalação do pivô, não poderá exceder a 14,00 hectares.

14. Deverão ser dispostas na propriedade, sinalizações indicativas quanto à proibição de caça, pesca e apreensão de animais silvestres.

15. Deverão ser adotadas medidas conservacionistas, com vistas a evitar a erosão do solo e o assoreamento dos recursos hídricos da região, no entorno e nos taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituído por canais/ levantes/ lagoas/ estradas/ barragens.

16. Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença de Instalação expedida pelo órgão ambiental competente.

17. Não poderá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/ despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e Áreas de Preservação Permanente.

18. Deverá ser instalada tela protetora na entrada da tubulação de sucção das bombas que evite a passagem de alevinos das espécies ocorrentes, conforme art 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

19. A aquisição de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme estabelece as Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974 de 6 de junho de 2000.

20. A aplicação aérea de agrotóxicos deverá ser efetuada por empresas licenciadas junto a FEPAM, devendo ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e resguardadas as distâncias previstas na legislação específica, de casas, estradas e recursos hídricos, devendo ainda, ter acompanhamento de responsável técnico. Ressalta-se que não poderá haver aplicação em áreas situadas a uma distância mínima de 500 metros



de povoação (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público; e de 250 metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação, capões de mata nativa e quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais que não sejam alvo da aplicação.

21. O armazenamento de combustíveis e produtos agroquímicos deverá atender as recomendações técnicas e as exigências dos setores de saúde, agricultura e meio ambiente, e estar de acordo com as normas técnicas da ABNT n° 9843/87 e 1183/88, e com a Lei Estadual n° 9.921/93 e Decreto Estadual n° 38.356/98.

22. O uso de agrotóxicos para o controle de formigas-cortadores, insetos fitófagos e organismos fitopatogênicos porventura ocorrentes, deverá seguir as recomendações técnicas descritas em receituários agrônômicos ou florestais.

23. A água da lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para a reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24. No caso de utilização de agrotóxicos herbicidas, o empreendedor não poderá, em hipótese alguma, atingir ou danificar, mesmo que por deriva, as áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal.

25. Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme estabelecido pelas Leis Federais n° 7.802/1989, 9.974/2000 e 10.305/2010.

26. Caso a atividade utilize óleos lubrificantes, as embalagens plásticas deverão ser devolvidas nos pontos de venda, para que sejam encaminhadas para os fornecedores que deverão dar a destinação final, conforme estabelece a Lei Federal n° 10.305/2010.

27. O local da troca de óleo lubrificante deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is), não sendo aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado.

28. Os tanques de armazenagem deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR n° 7.505/95 e 17.505/2006 da ABNT.

29. A pista de abastecimento de veículos deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo.

30. O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM.



31. A lavagem de veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverá ser realizada em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

32. Deverá ser fixada, em local de fácil visibilidade, placa para divulgação da presente licença, devendo ser mantida durante todo o período de vigência desta licença.

Documentos a serem enviados para a obtenção da Licença de Instalação:

1. Requerimento assinado pelo empreendedor, solicitando a Licença de Instalação;
2. Cópia desta Licença Prévia;
3. Comprovante de pagamento dos custos dos serviços de licenciamento;
4. Formulário para a atividade de irrigação devidamente preenchido;
5. Laudo Técnico contendo a demarcação das Áreas de Preservação Permanente, localização da Reserva Legal, e justificativa locacional da barragem ou açude a ser construído.
6. Laudo técnico de Fauna e Flora da área a ser utilizada para o sistema de irrigação e construção de barragem ou açude, com parecer conclusivo sobre a necessidade de supressão de vegetação e possível interferência em área de preservação permanente.
7. Projeto do sistema de irrigação (açude, pontos de captação, canais, lavouras, instalações elétricas, drenagem), dados da obra (barragem/açude: área alagada e perímetro, material utilizado, vazão, medidas do maciço/taipa e do vertedouro); (dique: dimensões, perfil); (canal: dimensões, área alagada); estações de recalque, com memorial descritivo, assinado pelo técnico responsável, proprietário(s) e empreendedor(es).
8. SIOU e projeto técnico para o licenciamento com áreas irrigadas equivalentes, com informações claras e consisas.
9. Cópia da ART do técnico responsável habilitado pelo licenciamento, projeto e execução do sistema de irrigação.
10. AUTORIZAÇÃO para CONSTRUÇÃO da obra, expedido pelo Departamento de Recursos Hídricos/SEMA.
11. OUTORGA DE DIREITO DE USO DA ÁGUA, expedido pelo Departamento de Recursos Hídricos/SEMA ou Agência Nacional de Águas (ANA).
12. Certidão Negativa de Débitos Municipais;
13. Cópia do CPF e RG do empreendedor ou CNPJ;
14. Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos produzidos na execução desta atividade (lubrificantes, agrotóxicos, etc.), com conteúdo mínimo elencado no art. 21 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Havendo alteração nos atos constitutivos, o empreendedor deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma a SEMADE, sob pena do empreendedor acima identificado





continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta licença é válida para as condições acima elencadas até **13/12/2018**. Em caso de descumprimento de algum prazo estabelecido nesta Licença, a mesma perderá automaticamente a validade. Do mesmo modo, este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade, ou não sejam apresentados ao Departamento de Meio Ambiente os documentos que por ventura foram solicitados no ato de emissão desta licença.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidas pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta Licença deverá estar disponível no local do Empreendimento para efeito de fiscalização.

Esta licença é válida para as Condições/Restrições acima no período de:

13/12/2016 à 13/12/2018

Pejuçara/RS, 13 de dezembro de 2016.

EDUARDO BUZZATTI

Prefeito Municipal

IRINEU PEREIRA DA COSTA

Sec. Mun. de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

FELIPE OBERDORFER

Engenheiro Agrônomo e Licenciador Ambiental

